



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	" 140\$	"	80\$
A 2.ª série	" 120\$	"	70\$
A 3.ª série	" 120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 23 395:

Aumenta de vários lugares o quadro dos oficiais de justiça dos tribunais do trabalho.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 392:

Cria na província ultramarina de S. Tomé e Príncipe o Conselho Provincial de Fomento Agrário e define a sua incumbência.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 23 395

Considerando que, por força das alterações ao Estatuto dos Tribunais do Trabalho levadas a efeito pelo Decreto-Lei n.º 48 242, de 17 de Fevereiro de 1968, foi criada mais uma vara no Tribunal do Trabalho de Braga:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social, ao abrigo do § 2.º do artigo 94.º do referido Estatuto, aumentar o quadro dos oficiais de justiça dos mesmos tribunais com os seguintes lugares:

- 1 escriturário de 1.ª classe.
- 1 escriturário de 2.ª classe.
- 1 oficial de diligências.
- 5 copistas.

Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social, 21 de Maio de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 48 392

Considerando que o sector primário é em S. Tomé e Príncipe aquele de que resultam maiores e melhores con-

dições básicas para mais acentuada expansão nos sectores secundário e terciário;

Atendendo a que deste modo assumem relevância capital a investigação e a experimentação, bases do aumento da produtividade na agricultura, justificando uma segura coordenação de todas as actividades regionais, públicas e privadas, que visem esse objectivo;

Nestes termos:

Sob proposta do Governo de S. Tomé e Príncipe;

Nos termos da base x, n.º III, alínea a), da Lei Orgânica do Ultramar Português, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E criado na província de S. Tomé e Príncipe o Conselho Provincial de Fomento Agrário, órgão de consulta do Governo da província e de coordenação e orientação de todas as actividades regionais, públicas e privadas, que visem o aumento da produtividade da agricultura provincial.

Art. 2.º Ao Conselho Provincial de Fomento Agrário incumbem:

- 1.º Promover a inventariação do conhecimento no sector agronómico;
- 2.º Colaborar na determinação das necessidades concernentes à exploração de novos domínios e à intensificação e pormenorização do estudo de temas já abordados, de modo a conseguir-se o preenchimento de lacunas existentes nesse conhecimento;
- 3.º Promover a fixação de objectivos técnico-económicos a ter em atenção pela investigação básica;
- 4.º Realizar a inventariação dos recursos locais em matéria de experimentação agrícola intensiva existentes, quer nos estabelecimentos oficiais, quer nas empresas privadas;
- 5.º Pronunciar-se sobre os projectos de experimentação agrícola intensiva a levar a cabo, tendo em atenção as prioridades dos problemas e os recursos locais;
- 6.º Colaborar no recrutamento, preparação e aperfeiçoamento do pessoal técnico, bem como na aquisição de equipamento especializado;
- 7.º Colaborar na difusão de informação técnica;
- 8.º Dar o seu concurso, propondo, pronunciando-se e colaborando na realização de estudos e empreendimentos que visem o aumento da produtividade da agricultura provincial.

Art. 3.º O Conselho, presidido pelo governador da província, terá como vice-presidente um dos vogais, desig-